

**ARAÇA PROLAB PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 04.879.401/0001-14, sediada a Rua Coroados, 501, São João, Araçatuba, estado de São Paulo, CEP 16.025-055, com fundamento no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, CF/1988 c/c art. 41, §1º, Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** do Edital de licitação do EDITAL No **012/2023**, PROCESSO LICITATÓRIO Nº **016/2023**, PREGÃO PRESENCIAL Nº **011/2023**, Fundação Educacional do Município de Assis Campus “José Santilli Sobrinho”, nos termos e fundamentos fático-jurídicos a seguir.

Araça Prolab

Araça Prolab - Produtos para Laboratório Eireli Me.

CNPJ 04.879.401/0001-14 - TEL: 117 3117-5278



A Lei nº 8.666/19931 prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

A impugnação do edital é meio de controle e fiscalização por parte da sociedade diante de irregularidades do instrumento convocatório, devendo a Administração responder, com apresentação fundamentada e justificada, a respeito das alegações levantadas pelo impugnante. Além disso, é preciso ressaltar que, em virtude do poder da autotutela, a própria Administração pode revisar de ofício o Edital ou, ainda, anulá-lo. A Súmula nº 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é explícita:

Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Assim, na hipótese de qualquer problema no Edital, como vício de ilegalidade ou regras obscuras, a Administração pode adotar medidas eficazes para o saneamento através de aditamento.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação do Edital é cabível e encontra-se tempestiva, conforme art. 41, § 1º, Lei nº 8.666/19932, aplicado subsidiariamente à modalidade licitatória do pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

Trata-se de Edital de licitação na modalidade EDITAL No 012/2023, PROCESSO LICITATÓRIO N° 016/2023, PREGÃO PRESENCIAL N° 011/2023 cujo objeto consiste no AQUISIÇÃO DE MACA PORTÁTIL PARA O CURSO DE FISIOTERAPIA DA FEMA.”

Contudo, verificou-se que o Termo de Referência do Edital direciona, mesmo que não intencionalmente, à marca específica através de detalhamento excessivo e desnecessário

de especificações técnicas do produto. Esta empresa impugnante tem interesse em participar do certame, razão pela qual faz manejo de impugnação ao Edital a fim de que se garanta a máxima lisura e competitividade da licitação.

## DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO DE MARCA

Inicialmente, alertamos que o Termo de Referência respectivo do certame conduz a uma marca específica no mercado (**Kelter**), em que pese existência de outras opções disponíveis que atenderiam, de modo eficiente, o interesse público (primário e secundário) da Administração Pública. No âmbito das licitações a regra é de proibição ao direcionamento do edital para determinada marca ou modelo, conforme se vê no art. 7º, parágrafo 5º da Lei 8666/93:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

O §7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 prevê ainda que:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Bem verdade que, de acordo com a Súmula/TCU nº 270, "em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção".

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU indica a necessidade de o gestor apontar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada

nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

**Mas o presente caso não envolve a necessidade de padronização e finalmente não houve prévia justificativa.** Assim, totalmente descabida a aplicação da súmula 270 do TCU. Logo, como não cabe a exceção, cabe a regra prevista na Lei de Licitações que veda o direcionamento editalício.

**No presente caso, em que pese ter sido indicada a marca do bem, o detalhamento excessivo constante na especificação técnica,** tende para o fato de que apenas uma marca poderia atender integralmente o ali mencionado. O direcionamento da licitação pode ocorrer mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. In casu, todos os 8 (oito) itens previstos no Edital tiveram especificações excessivas que afunilam inevitavelmente na opção de apenas uma marca específica do mercado (KELTER), bastando simples análise entre as exigências técnicas do certame com o próprio folder e descritivo dos produtos disponíveis na própria internet. Assim sendo, não resta outra alternativa que não a retificação do Edital a fim de expurgar os detalhamentos em excesso e desnecessários que restringem indevidamente a amplitude da competição do certame, a fim de que a Administração consiga efetivar o próprio princípio da eficiência (mais qualidade aliada ao menor custo possível).

## DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, **REQUER-SE** a total procedência da presente impugnação, com efeito de retificação do Edital e Termo de Referência, com o fim específico de que se proceda à devida e necessária alteração do descritivo de todos os itens previstos, uma vez que se trata de direcionamento indevido de marca, o que impede e participação de outras empresas interessadas e frustra o caráter competitivo do certame. Pela republicação do Edital, reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

Respeitosamente, pede-se o deferimento.

Araçatuba, 06 de abril de 2.023.